



NECESSIDADE DE PRÉVIO CONSENTIMENTO PARA COLETA DE DADOS DE OBJETOS USADOS DE FORMA COMPARTILHADA

AMBRIZZI, Angelo Francisco Barrionuevo;¹

LARAYA, Larissa Benez.²

A quarta revolução industrial se caracteriza por três razões singulares, quais sejam, velocidade, amplitude e impactos sistêmicos.

A velocidade, ao contrário das demais revoluções, é impressa em ritmo exponencial impulsionada pelo surgimento de novas tecnologias com características multifacetadas. Já a amplitude releve que a nova revolução modifica de forma conjunta e simultânea “o que”, “como” e “quem”, ou seja, todo o cenário existente está sendo construído e reconstruído de forma integral.

Por fim, o impacto sistêmico transforma sistemas inteiros nacionais ou internacionais, envolvendo tanto os setores privado e público.

Tais características são trazidas por Klaus Schwab no livro *A Quarta Revolução Industrial*.

Diante da alta capacidade de processamento de dados e a possibilidade de se conectar praticamente todos os objetos à internet nasce a chamada Internet das Coisas e Para as Coisas.

Ao mesmo tempo que há um avanço em direção à troca de informações e transparência dos usuários, em contrapartida cabe atenção para a possibilidade de se mitigar à privacidade de alguns usuários, principalmente na economia compartilhada em que o objeto é utilizado por usuários diferentes de quem adquiriu o bem

¹ Docente da graduação do curso de Direito da FAEF - Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. E-mail: angelo@marcosmartins.adv.br.

² Docente e Coordenadora da graduação do curso de Direito da FAEF - Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF. E-mail: larissalaraya@gmail.com.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CONSENTIMENTO PARA COLETA DE DADOS DE OBJETOS USADOS DE FORMA COMPARTILHADA.

Uma situação clássica é quando alguém adquire um veículo automotor da concessionária para alugar a terceiros, sendo que tal veículo possui uma central de dados compartilhada, via internet, com o fabricante.

Esta relação é multifacetada, considerando que há como agentes a indústria, o comprador, o usuário e possível haver um co usuário (convidado).

Pela legislação brasileira a indústria celebrará um contrato com o comprador em que este autoriza a utilização dos dados registrados pelo veículo.

No entanto, tal acordo não abrange os demais agentes da relação, o que gera um vício na utilização dos dados destes terceiros, e por consequência uma ofensa à privacidade dos dados destes por ausência de consentimento prévio.

Embora o exemplo foi com veículo, é possível utilizar o mesmo racional de insegurança para qualquer bem ligado à internet, como por exemplo, uma geladeira, uma assistente virtual que está instalada em uma residência de aluguel, dentre outros inúmeros bens.

A relação, se assim configurada, gerará insegurança jurídica para os usuários e convidados dos dados por eles produzidos, como por exemplo, dados dos trajetos das viagens, consumo médio, ligações realizadas utilizando o sistema do veículo, dentre outros dados que são pessoais, as vezes sensíveis e não autorizados para que a indústria tenha acesso.